

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/01/2025 às 18:49:44

SIGN: 8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	27
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	46
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	48
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	52
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	59
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	66
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	76
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	89
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	94
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	112
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	114
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	117

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/01/2025 às 18:49:44

SIGN: 8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 0060/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010760991202571,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação a servidora ANDREA MARIA ALVES DA SILVA, matrícula n. 125005, no Centro de Apoio Operacional da Saúde (Caosaúde).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0061/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010760535202521,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AMILTON JOSÉ ALMEIDA, matrícula n. 107610, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 7 de janeiro a 6 de abril de 2025, durante a licença para tratamento de saúde do titular do cargo William Lemes Gomes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0062/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1207/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2011, de 24 de setembro de 2024, que designou a Promotora de Justiça Substituta PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO para responder, pela 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 20 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0063/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir de 20 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0064/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010761137202521,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL ADMINISTRATIVO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Substituto			
Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	050/2023	16/01/2025	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos relacionados a tecnologia da informação que não se encontram em garantia, localizados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça de Gurupi, Araguaína e da Capital.

FISCAL TÉCNICO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Substituto			

Alex de Oliveira Souza  Matrícula n. 78907	050/2023	16/01/2025	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos relacionados a tecnologia da informação que não se encontram em garantia, localizados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça de Gurupi, Araguaína e da Capital.
---	----------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Revogar na Portaria n. 003/2024, a parte que designou os servidores, Agnel Rosa dos Santos Povoá, Deiff Vieira Ferrari, Wellington Gomes Miranda, como Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo da Ata n. 050/2023.

Art 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0065/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1579/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2050, de 21 de novembro de 2024, que designou o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 20 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0066/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Xambioá para responder, cumulativamente, pela 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 20 e 21 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0067/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010761337202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
<p>Arnaldo Henriques da Costa Neto</p> <p>Matrícula n. 79507</p>	<p>Guilherme Prado Silva</p> <p>Matrícula n. 124097</p>	<p>001/2025</p>	<p>17/01/2025</p>	<p>Esta ata tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvm, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO), de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico 90032/2024 e seus anexos.</p>

FISCAL ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

<p>Gustavo Andrade Campos</p> <p>Matrícula n. 123056</p>	<p>Jorgiano Soares Pereira</p> <p>Matrícula n. 120026</p>	<p>001/2025</p>	<p>17/01/2025</p>	<p>Esta ata tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvm, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO), de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico 90032/2024 e seus anexos.</p>
--	---	-----------------	-------------------	--

FISCAL TÉCNICO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
<p>Guilherme Silva Bezerra</p> <p>Matrícula n. 69607</p>	<p>Camilla Ramos Nogueira</p> <p>Matrícula n. 108110</p>	<p>001/2025</p>	<p>17/01/2025</p>	<p>Esta ata tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvm, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO), de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico 90032/2024 e seus anexos.</p>

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente

designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0009/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001310/2024-91

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADO: GABRIEL FERNANDES SILVA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 030/2025 (ID SEI [0379643](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 16 de janeiro de 2025 (ID SEI [0379647](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com alteração de valores, a título de reembolso, em favor do servidor GABRIEL FERNANDES SILVA, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 46,24 (quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em favor do referido servidor, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0368431](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 20/01/2025, às 15:57, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0379943 e o código CRC 9F6707F4.

## DESPACHO N. 0010/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001310/2024-91

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADAS: ADRIA GOMES DOS REIS E NADIELLE CARDOSO RODRIGUES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 018/2025 (ID SEI [0379151](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 16 de janeiro de 2025 (ID SEI [0379154](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com alteração de valores, a título de reembolso, em favor das servidoras ADRIA GOMES DOS REIS e NADIELLE CARDOSO RODRIGUES, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 13,36 (treze reais e trinta e seis centavos), respectivamente, em favor das referidas servidoras, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0370801](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 20/01/2025, às 15:57, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0379957 e o código CRC 90013518.

## DESPACHO N. 0012/2025

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000264/2024-38

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ NOVEMBRO DE 2024.

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho CI n. 132/2024 (ID SEI [0378604](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até 30 de novembro de 2024.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 20/01/2025, às 15:57, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0380346 e o código CRC 7A0A5F27.

## DESPACHO N. 0013/2025

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000265/2024-11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ NOVEMBRO DE 2024.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria e nos termos do Despacho CI n. 133/2024 (ID SEI [0378585](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado até 30 de novembro de 2024.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 20/01/2025, às 15:57, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0380350 e o código CRC FD9C51B7.

## DESPACHO N. 0014/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001350/2024-78

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADOS: PRISCILA SOUSA ALVES E RAFAEL SILVA DOS SANTOS

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 035/2025 (ID SEI [0380099](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 17 de janeiro de 2025 (ID SEI [0380134](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pedido de inclusão do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com efeitos financeiros a partir de dezembro de 2024, a título de reembolso, em favor dos servidores PRISCILA SOUSA ALVES e RAFAEL SILVA DOS SANTOS, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 572,82 (quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 350,92 (trezentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos) ao servidor RAFAEL SILVA DOS SANTOS e R\$ 221,90 (duzentos e noventa e um reais e noventa centavos) à servidora PRISCILA SOUSA ALVES, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0372019](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 20/01/2025, às 15:57, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0380632 e o código CRC 61DD6C63.

## DESPACHO N. 0015/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001377/2024-28

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADAS: FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA SOUSA E VALÉRIA SOARES SAMPAIO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 040/2025 (ID SEI [0380105](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 17 de janeiro de 2025 (ID SEI [0380129](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com alteração de valores do plano ou seguro de assistência à saúde, a título de reembolso, em favor das servidoras FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA SOUSA e VALÉRIA SOARES SAMPAIO, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 44,77 (quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 20,61 (vinte reais e sessenta e um centavos) à servidora FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA SOUSA e R\$ 24,16 (vinte e quatro reais e dezesseis centavos) à servidora VALÉRIA SOARES SAMPAIO, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0373553](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 20/01/2025, às 15:57, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0380635 e o código CRC D3B828ED.

## DESPACHO N. 0016/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001316/2024-26

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADO: FLÁVIO LÚCIO HERCULANO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 026/2025 (ID SEI [0379768](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 17 de janeiro de 2025 (ID SEI [0380278](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com alteração de valores do plano ou seguro de assistência à saúde, a título de reembolso, em favor do servidor FLÁVIO LÚCIO HERCULANO, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 79,32 (setenta e nove reais e trinta e dois reais), conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0368721](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 20/01/2025, às 15:57, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0380652 e o código CRC 7510D71D.

## DESPACHO N. 0017/2025

PROCESSO N.: 19.30.1060.0001304/2024-43

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE *BUFFET*, INCLUINDO A ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE *COFFEE BREAK*, REFEIÇÃO (ALMOÇO/JANTAR), COQUETEL, *BRUNCH* E LANCHE INDIVIDUAL.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0379448), objetivando o contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *buffet*, incluindo a organização e fornecimento de *coffee break*, refeição (almoço/jantar), coquetel, *brunch* e lanche individual, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0380455), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 20/01/2025, às 15:57, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0380670 e o código CRC EF57859C.

## DESPACHO N. 0020/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001353/2024-94

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADA: ANGELINA FERREIRA LIMA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 037/2025 (ID SEI [0380102](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 17 de janeiro de 2025 (ID SEI [0380126](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com mudança de faixa etária, referente ao mês de dezembro de 2024, a título de reembolso, em favor da servidora ANGELINA FERREIRA LIMA, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 18,38 (dezoito reais e trinta e oito centavos), conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0368721](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 20/01/2025, às 15:58, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0380687 e o código CRC FFF60E07.

## DESPACHO N. 0022/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001313/2024-10

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADO: VINICIUS OLIVEIRA ATAIDE

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 032/2025 (ID SEI [0379852](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 17 de janeiro de 2025 (ID SEI [0380193](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), referente aos meses de novembro e dezembro de 2024, a título de reembolso, em favor do servidor VINICIUS OLIVEIRA ATAIDE, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 835,44 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0368646](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 20/01/2025, às 15:58, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0380712 e o código CRC D157742C.

## DESPACHO N. 0023/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001374/2024-12

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADA: LUSIENE MIRANDA DOS SANTOS

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 027/2025 (ID SEI [0379777](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 17 de janeiro de 2025 (ID SEI [0380180](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), por mudança de plano ou seguro de assistência à saúde, referente ao mês de dezembro de 2024, a título de reembolso, em favor da servidora LUSIENE MIRANDA DOS SANTOS, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 446,44 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0373472](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 20/01/2025, às 15:58, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0380718 e o código CRC 2535FC03.

## EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARE N. 02/2024

Processo: 19.30.1551.0001092/2023-54

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Ministério Público do Estado do Piauí

Objeto: O presente instrumento possui como objeto a inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP) no Termo de Cessão de Uso de Software N° 02/2024 , cujo objeto é a cessão do software ATHENAS, criado pelo MPE-TO, para gerenciamento de serviços da área meio, gestão e área finalística.

Data de Assinatura: 17 de janeiro de 2025

Vigência até: 16 de janeiro de 2029

Signatários: Abel Andrade Leal Júnior e Cleandro Alves de Moura

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/01/2025 às 18:49:44

SIGN: 8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CHGAB/DG N. 001/2025

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010759631202525,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de janeiro de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 001/2025

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	87508	Hitalo Silva Bastos	Técnico Ministerial	01/01/2025	Aprovado
2.	82707	Alline França Motta	Técnico Ministerial	02/01/2025	Aprovada
3.	127614	Kethley Rodrigues dos Santos	Técnico Ministerial	12/01/2025	Aprovada
4.	70507	Erika Augusta Freitas de Souza Carvalho	Analista Ministerial	28/01/2025	Aprovada

ATO CHGAB/DG N. 002/2025

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010759631202525,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de janeiro de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 002/2025

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	87508	Hitalo Silva Bastos	Técnico Ministerial	EB6	EB7	01/01/2025
2.	82707	Aline França Motta	Técnico Ministerial	EB9	EC1	02/01/2025
3.	127614	Kethley Rodrigues dos Santos	Técnico Ministerial	EB2	EB3	12/01/2025
4.	70507	Erika Augusta Freitas de Souza Carvalho	Analista Ministerial	HB8	HB9	28/01/2025

PORTARIA DG N. 011/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 01ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010758468202583, de 07/01/2025, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor José Claudemir Lima Arruda Júnior, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 07/01/2025 a 05/02/2025 assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 012/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 01ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010758838202582, de 08/01/2025, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Fernando Berwig, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 08/01/2025 a 17/01/2025 assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 013/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010759056202561, de 09/01/2025, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Luciana Silva de Lima Oliveira a partir de 09/01/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 07/01/2025 a 26/01/2025, assegurando o direito de fruição dos 18 (dezoito) dias em época oportuna

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 014/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 1ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010759397202536, de 10/01/2025, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Sheila Cristina Luiz dos Santos, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 08/01/2025 a 25/01/2025, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 015/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 1ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010759397202536, de 10/01/2025, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Fabíola Barbosa Moura Zanetti, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 13/01/2025 a 24/01/2025, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 016/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/TO, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010759740202542, de 13/01/2025, da lavra da Chefe da Secretaria do CSMP,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Elinalva do Nascimento Ramos, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 13/01/2025 a 30/01/2025, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 017/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 09ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010759764202518, de 13/01/2025, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Silvia Borges de Sousa Quinan, a partir de 10/01/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 07/01/2025 a 26/01/2025, assegurando o direito de fruição dos 17 (dezesete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 018/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010759720202571, de 13/01/2025, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Monik Carreiro Lima e Dorta a partir de 13/01/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 07/01/2025 a 16/01/2025, assegurando o direito de fruição dos 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 019/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010759732202512, de 13/01/2025, da lavra da chefe da assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Daniela de Ulysea Leal, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 13/01/2025 a 04/02/2025, assegurando o direito de fruição desses 23 (vinte e três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 020/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010760435202511, de 14/01/2025, da lavra do Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do PGJ,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 da servidora Daniele Brandão Bogado, a partir de 14/01/2025, marcado anteriormente de 07/01/2025 a 19/01/2025, assegurando o direito de fruição desses 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 021/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010760283202539, de 14/01/2025, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do servidor Israel Barros Lima, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 01/04/2025 a 30/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 022/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 03ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010760513202561, de 15/01/2025, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Adriana Pinheiro Rodrigues, a partir de 20/01/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 13/01/2025 a 24/01/2025, assegurando o direito de fruição dos 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 023/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público CESAF-ESMP, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010760856202524, de 16/01/2025, da lavra da Procuradora de Justiça/Diretora-Geral do CESAF-ESMP,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Jadson Martins Bispo a partir de 20/01/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 07/01/2025 a 24/01/2025, assegurando o direito de fruição dos 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 024/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010760595202542, de 15/01/2025, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias da servidora Luciana Carla da Hora Duailibe, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 06/01/2025 a 16/01/2025, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/01/2025 às 18:49:44

SIGN: 8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 124/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001157/2024-56

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: PLAY TECH PMW LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários corporativos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR TOTAL: R\$ 19.898,00 (dezenove mil oitocentos e noventa e oito reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da divulgação no PNCP

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 – Material de Consumo

ASSINATURA: 16/01/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: João Ricardo de Araújo Silva

Contratada: Luiz Felipe Rocha Moreira

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/01/2025 às 18:49:44

SIGN: 8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0075/2025**

Procedimento: 2025.0000370

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas do Procedimento Extrajudicial nº 2024.0014693, iniciado a partir das declarações de Luciana E. Beitune Said, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Extrajudicial nº 2024.0014693;
2. Investigado: Comissão Permanente de Seleção da Universidade Federal do Tocantins (Copese);
3. Objeto do Procedimento: Apurar irregularidades nas provas de títulos do concurso da educação do município de Palmas, concernente à recepção de títulos de pós-graduação supostamente inconformes.
4. Diligências:
  1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  2. Diligencie-se junto à Copese a fim de coletar informações para instrução processual;
  3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0074/2025**

Procedimento: 2024.0009347

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas dos relatos de Milian Costa Sertao, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0009347;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Objetivo de averiguar a morosidade em pedidos de transferência escolar que resultem em descumprimento do art. 53, V, da Lei nº 8069/90 e, tendo em conta os princípios estabelecidos pela referida legislação, do não desmembramento de grupos de irmãos na acolhida por instituições (art. 92, V).
4. Diligências:
  - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Reitere-se o Of. nº 431/2024 – 10ª PJC, à Secretaria Municipal da Educação;
  - 4.3. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0073/2025**

Procedimento: 2024.0009346

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas dos relatos de Jenyfer Nayara Alencar Souza, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0009346;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Objetivo de averiguar a morosidade em pedidos de transferência escolar que resultem em descumprimento do art. 53, V, da Lei nº 8069/90 e, tendo em conta os princípios estabelecidos pela referida legislação, do não desmembramento de grupos de irmãos na acolhida por instituições (art. 92, V).
4. Diligências:
  - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Oficie-se à Secretaria Municipal da Educação;
  - 4.3. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/01/2025 às 18:49:44

SIGN: 8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000073

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0000073, instaurado após denúncia registrada pelo Sr. Widerlan Araújo costa, alegando que sua mãe, Marinalva Araújo Costa, encontra-se internada no Hospital Geral Público de Palmas, aguardando procedimento cirúrgico ortopédico, contudo não realizado por falta de material.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico, solicitando informações sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta aos questionamentos, o Natjus informou que a paciente realizou o procedimento cirúrgico pleiteado no dia 10/1/2025 e recebeu alta hospitalar dia 12/1/2025.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0071/2025**

Procedimento: 2025.0000524

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Marineide de Souza Melo, relatando que seu esposo, Gerson Alves de Carvalho está internado no HGPP, aguardando procedimento cirúrgico para retirada de tumor hipófise, contudo sem previsão para a realização;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920340 - EDITAL**

Procedimento: 2025.0000458

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2025.0000458 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0070/2025**

Procedimento: 2025.0000566

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela sra. Antônia Laurenice dos Santos, alegando que aguarda consulta em cirurgia geral, contuso não ofertada apela SES até o momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/01/2025 às 18:49:44

SIGN: 8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0092/2025**

Procedimento: 2025.0000583

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema do Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando a situação da paciente A.T.S, diagnosticado com quadro de fimose. A paciente foi encaminhada para a consulta pré-cirúrgica em 18 de abril de 2024, com classificação de amarelo-urgência, durante uma nova consulta médica, foi constatada a emergência na avaliação cirúrgica da paciente, com classificação vermelho-emergência. No entanto, a gestão de saúde não forneceu previsão para a realização desta consulta pré-cirúrgica pediátrica necessária.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de consulta médica pré-cirúrgica pediátrica pela gestão Estadual ao usuário do SUS – A.T.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0003679

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber “*promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento em epígrafe, é possível verificar a existência de irregularidades na Unidade Hospitalar Palmas Medical;

CONSIDERANDO que as irregularidades foram confirmadas pelo relatório do CaoSAÚDE (evento 29), apontando, em síntese: 1) Classificação de risco: Uso inadequado de totens e ausência de protocolo estruturado para triagem; 2) Carrinhos de emergência: Controle de checagem desatualizado; 3) Infraestrutura: Reformas inadequadamente isoladas, expondo pacientes a riscos; 4) Qualidade da assistência: Longo tempo de espera para leitos de UTI devido à falta de equipe; 5) Orientação a visitantes: Falta de supervisão na paramentação e ausência de normas claras; 6) Acomodação de objetos pessoais: Armazenamento inadequado de pertences dos profissionais (relatório anexo);

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao

Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Sr. Diretor do Hospital Medical Center, em Palmas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Implantação do Fluxo de Classificação de Risco e Capacitação da Equipe: Que o hospital realize ajustes na classificação de risco, considerando os fluxos e protocolos de acolhimento existentes; em seguida, a equipe deve ser treinada para aplicar a classificação de risco com precisão, a fim de assegurar uma abordagem acolhedora, sensível e que priorize adequadamente as necessidades dos pacientes.

2) Plano para Execução de Melhorias na Infraestrutura Hospitalar: Que a unidade hospitalar desenvolva um plano estratégico para a execução de obras de melhoria da infraestrutura, com foco na segurança do paciente. Este plano deve ser elaborado de forma colaborativa com a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), para garantir que as intervenções atendam aos padrões de segurança e higiene exigidos pela normativa vigente.

3) Adequação e Capacitação em Carrinhos de Emergência: Que seja realizada adequação dos carrinhos de emergência, assegurando que atendam às necessidades e protocolos atuais de emergência. Além disso, é fundamental a implementação de programas de capacitação contínua para os profissionais, visando aprimorar seus conhecimentos sobre a gestão, controle e manutenção dos carrinhos, a fim de garantir que estejam sempre prontos para utilização com a máxima segurança e eficácia durante o atendimento emergencial;

4) Adequação das Escalas de Profissionais para Unidade de Terapia Intensiva (UTI): Que a unidade hospitalar revise e ajuste as escalas de trabalho dos profissionais de saúde, de forma a assegurar que não haja comprometimento na admissão de pacientes na Unidade de Terapia Intensiva (UTI). A adequação das escalas deve garantir a disponibilidade de profissionais qualificados, assegurando um atendimento contínuo e de qualidade para os pacientes críticos.

5) Organização de Ambiente para Acomodação de Objetos Pessoais dos Profissionais na UTI: Que se proceda à criação de um ambiente adequado para a acomodação dos objetos pessoais dos profissionais de saúde dentro da UTI, com o objetivo de prevenir qualquer risco de contaminação e assegurar um ambiente de trabalho seguro e higienizado para todos os envolvidos. A organização do espaço deve seguir as normas sanitárias e de biossegurança vigentes, minimizando qualquer risco de infecção cruzada.

6) Construção de Normas e Capacitação sobre Orientações para Pacientes, Acompanhantes e Visitantes: Que se proceda à elaboração de normas detalhadas para pacientes, acompanhantes e visitantes, contemplando os fluxos de visitas, as orientações para paramentação e as práticas de higienização das mãos. A implementação dessas normas deve ser acompanhada de capacitação contínua para a equipe, a fim de garantir que todos os profissionais estejam aptos a fornecer informações claras e consistentes, promovendo a adesão às boas práticas de controle de infecção e assegurando a qualidade do atendimento.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato ilícitos no âmbito cível, criminal e administrativo para este Órgão Ministerial, e, como seqüela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação (e seu anexo) à autoridade a ela direcionada, via ofício, bem como o encaminhamento ao e-mail [re.tac@mpto.mp.br](mailto:re.tac@mpto.mp.br), em

observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - Relatório CaoSAÚDE - Palmas Medical.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7988b493d75f79629fb8dc78b4802889](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7988b493d75f79629fb8dc78b4802889)

MD5: 7988b493d75f79629fb8dc78b4802889

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/01/2025 às 18:49:44

SIGN: 8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9)

[assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0077/2025**

Procedimento: 2024.0015156

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0015156, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Valdemir Barreiro de Souza, no dia 17/12/2024, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Valdemir Barreiro de Souza, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0084/2025**

Procedimento: 2025.0000177

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0000177, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação voluntária de Whadson Joaquim Ceciliano de Almeida Guedes, no dia 12/01/2025, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Whadson Joaquim Ceciliano de Almeida Guedes, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0081/2025**

Procedimento: 2025.0000164

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0000164, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Nelson Carvalho Silva, no dia 22/12/2024, face o uso abusivo de álcool, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Nelson Carvalho Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0080/2025**

Procedimento: 2025.0000163

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0000163, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Wilton Francisco Bispo, no dia 19/12/2024, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Wilton Francisco Bispo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0079/2025**

Procedimento: 2025.0000162

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0000162, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Jadson Reis Almeida, no dia 19/12/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Jadson Reis Almeida, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0078/2025**

Procedimento: 2025.0000093

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0000093, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Luiz Antônio Gomes de Araújo, no dia 07/01/2025, face o uso abusivo de álcool, por 60 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Luiz Antônio Gomes de Araújo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0076/2025**

Procedimento: 2024.0015088

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0015088, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Atanael Costa Azevedo, no dia 16/12/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Atanael Costa Azevedo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0072/2025**

Procedimento: 2024.0015087

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0014339, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Willians Claudio Barbosa, no dia 13/12/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Willians Claudio Barbosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0082/2025**

Procedimento: 2025.0000166

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0000166, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Justiniano Brito de Araújo, no dia 02/01/2025, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Justiniano Brito de Araújo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/01/2025 às 18:49:44

SIGN: 8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0064/2025**

Procedimento: 2024.0004786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei 8.080/90; Lei nº 9.394/96; Lei nº 13.146/2015; Resolução nº 2, Conselho Nacional de Educação e, ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, inciso II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de

programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas deficientes físicas, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal e que esse vincula também instituições particulares que ofertam ensino, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015 (LBI), estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º da LBI, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à acessibilidade, à informação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, entre outros;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do direito à acessibilidade (especialmente para sobrepor barreiras nas comunicações e na informação), considerando-se as especificidades de cada tipo de deficiência: visual (baixa visão e/ou cego), auditiva e/ou surdez, física, intelectual e múltiplas deficiências;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o direito à educação de crianças e adolescentes que se inserem nos requisitos para a educação especial apresenta uma dupla causa de legitimidade para atuação do Ministério Público, seja em razão da indisponibilidade do acesso à educação, seja na proteção dos direitos de pessoas com deficiência, que apresentam vulnerabilidade social, que demandam oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

CONSIDERANDO que o projeto pedagógico das escolas devem institucionalizar o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional

especializado;

CONSIDERANDO que o poder público deve proporcionar o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, que recomenda às autoridades públicas envolverem os Conselhos de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em todas as ações a serem implementadas nas três esferas de governo;

CONSIDERANDO a expressiva quantidade de reclamações que chegaram ao Ministério Público envolvendo falta de professores auxiliares para estudantes da rede estadual de ensino que se enquadram nas condições de atendimento pela educação especial;

CONSIDERANDO a informação de que a criança L.A.L.C de 04 anos, filho de Paula Cristina Lopes Brito é portador de transtorno do espectro autista, que está matriculado na Escola Professora Dalva Cerqueira Brito, no Pré I do Ensino Infantil, período vespertino e que a criança tem necessidade de um profissional de Apoio Escolar, no entanto, a escola não disponibilizou o referido profissional para auxiliá-lo no processo de inclusão e aprendizagem;

CONSIDERANDO os laudos médicos juntados, que confirmam a dificuldade de aprendizado do aluno, diagnosticado com CID: F84.0 - TEA bem como a informação existente no Laudo Médico preenchido pelo médico (Mozart Dimas Oliveira) em que consta que a criança necessita de professor auxiliar em sala de aula e terapia, psicoterapia ABA, terapia ocupacional e fonoterapia;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da NOTÍCIA DE FATO 2024.0004786 que a este inaugura;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal e Lei 8.080/90;
2. Inquirida: Município de Miracema do Tocantins e Secretaria Municipal de Saúde;
3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar atendimento pelo município a crianças e adolescentes, quanto à ausência de atendimento multiprofissional sem acesso à educação quanto ao atendimento especializado aos portadores de TEA (Transtorno do Espectro do Autismo), oferecido em escolas municipais de Miracema do Tocantins;
4. Diligências:
  - 4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
  - 4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIÁRIO DO MP –

AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Determino o envio de Ofício a Secretária Municipal de Educação solicitando que apresentem a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, informações circunstanciadas quanto a matrícula do menor, bem como comprovante da contratação de professor auxiliar para acompanhar o aluno nas atividades escolares no ano de 2025.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0066/2025**

Procedimento: 2024.0008724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (§ 1º do artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (artigo 7º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a prestação de assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203, caput);

CONSIDERANDO que a prestação de assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (inciso I do artigo 203 da CF e artigo 2º da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que se entendem por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente (inciso I do § 2º do artigo 23 da Lei nº 8.742/93)

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (artigo 1º da Lei nº 8.742/93)

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade

pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que são passíveis de atendimento no CRAS situações nas quais as famílias possuam pessoas que necessitam de cuidado, com foco na troca de informações acerca da primeira infância, adolescência, juventude, envelhecimento e deficiências a fim de promover espaços para troca de experiências, expressão de dificuldades e reconhecimento de possibilidades;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0008724 instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família (Paif) e as crianças via Plano Terapêutico Singular (PTS);

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social;

2. Inquiridos: Secretaria Municipal de Saúde e de Assistência Social de Tocantínia

3. Objeto: Acompanhar políticas públicas de Serviço de Proteção e Atendimento Integral às vítimas e família;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar à Coordenadora do CREAS/CRAS com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o andamento dos Planos de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif).

4.6. Oficiar ao Conselho Tutelar com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a guarda judicial dos filhos, ou seja, se existe ou não, diante da informação que a genitora não tem acesso à filha a mais de 03 (três) anos. Informando, ainda, a situação da criança afastada da mãe.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0046/2025**

Procedimento: 2024.0001367

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado; (artigo 226 da CF);

CONSIDERANDO que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (§ 8º do artigo 226 da CF);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (§ 1º do artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (artigo 1º da Lei nº 8.742/93)

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a prestação de assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos a proteção à família, à infância e à adolescência, além de ampará-las (artigo 203, *caput*, incisos I e II da CF e artigo 2º da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que se entendem por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no artigo 227 da CF e na Lei nº 8.069/90 (§ 2º do artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a *efetivação de políticas sociais públicas* que permitam o nascimento e o *desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência* (artigo 7º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAs, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência

familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que são passíveis de atendimento no CRAS situações nas quais as famílias possuam pessoas que necessitam de cuidado, com foco na troca de informações acerca da primeira infância, adolescência, juventude, envelhecimento e deficiências a fim de promover espaços para troca de experiências, expressão de dificuldades e reconhecimento de possibilidades;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0001367, instaurada por esta Promotoria de Justiça, concluiu para o devido acompanhamento das políticas públicas em atendimento às famílias vulneráveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0001367 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social, e Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
2. Inquiridos: Secretaria Municipal de Assistência Social e CRAS;
3. Objeto: Acompanhar atendimento à família em estado de vulnerabilidade;
4. Diligências:
  - 4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
  - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar à Coordenadora do CRAS de Tocantínia, responsável pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a elaboração e execução do Projeto de Atendimento Integral da Família, visando retirar a referida família do estado de vulnerabilidade, esclarecendo, ainda, a situação das crianças, quanto aos cuidados essenciais para que tenham desenvolvimento compatível a idade.

4.6. Oficiar o Conselho Tutelar com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, se os infantes foram devidamente matriculados no ano de 2025, bem como sobre as condições em relação ao material escolar e uniformes.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/01/2025 às 18:49:44

SIGN: 8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0015284

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº07010756070202421, nos seguintes termos:

"Venho hoje apresentar denúncia contra o descaso da administração da prefeitura municipal de Paraíso do Tocantins com os aprovados no concurso público edital 001/2023. O caso é o seguinte: Houve uma oferta de 10 vagas para o cargo de agente de trânsito e transportes, sendo 8 vagas ampla concorrência e 2 vagas pcd. Foram convocados 10 aprovados no concurso, contudo, houve uma desclassificação no dia 29 de setembro de 2024, conforme o EDITAL DE DESCLASSIFICAÇÃO 004/2024 conforme apresenta o diário oficial de 26 de setembro de 2024, ano IV, número 870, onde o candidato G. C. D. G., classificado na posição 7 da ampla concorrência foi desclassificado do certame indicando assim a existência de uma vaga em aberto para o cargo em questão de acordo com o edital de abertura do concurso público da prefeitura municipal de Paraíso do Tocantins, que previa 8 vagas para ampla concorrência e 2 vagas pcd. Até o exato momento a prefeitura só realizou uma chamada para o cargo em 5 convocações dos aprovados no concurso conforme apresenta no diário oficial de 31 de Julho de 2024 • ANO IV | Nº 829), o que representa um descaso e uma clara falta de interesse em cumprir a lei. No dia 28 de novembro de 2024, através do diário ANO IV | Nº 908 prefeitura convocou mais cargos do concurso e não convocou novamente o cargo de agente de trânsito e transportes, sendo até o momento 5 chamadas do concurso e apenas uma para o cargo em questão, indicando que ainda existe a vaga em aberto e aprovados no concurso aguardando ser convocados, cabe ressaltar que as 10 vagas em questão eram imediatas. Então, realizei um requerimento administrativo no dia 05 de dezembro de 2024 solicitando uma resposta por parte da administração pública de Paraíso do Tocantins, pois diante da necessidade de mais um agente de trânsito tal fato se mostra incoerente, além de não existir impedimento para convocação, a qual foi dado uma resposta com uma justificativa genérica do porque dessa demora por parte da administração municipal de Paraíso do Tocantins. Por meio do Ofício número 116/2024 ASSEJUR a senhora A. C. B. I, procuradora jurídica do município de Paraíso do Tocantins respondeu que possui apenas a expectativa do direito, sendo que possui o direito subjetivo por conta da desclassificação ocorrida no dia 29/09/2024 . A administração pública continua a convocação dos demais cargos, contudo parece ignorar o fato que possui direito a nomeação por conta da desclassificação do candidato acima citado. Ainda assim, o portal da transparência do município de Paraíso do Tocantins não é atualizado sobre a real situação de quadro de pessoal (contratos) conforme o documento em anexo, de modo que não consigo fiscalizar com eficácia se há contratações de temporários (comissionados). Solicito a Vossa excelência que intervenha no caso e que faça valer o direito adquirido através do resultado do certame, e que, caso haja contratos temporários para o cargo, que sejam tomadas as devidas providências nos termos da lei, pois há impedimentos para contratos tendo ainda aprovados em concurso público. Já realizei denúncias desse caso ao Ministério Público do Tocantins e ao Ministério Público Federal. Aguardo uma resposta para que, caso não faça valer o direito administrativamente, possa ingressar com uma ação judicial..

Em síntese é o relato do necessário.

A denúncia já foi analisada em outra denúncia anônima com o mesmo objeto.

Com relação ao contratos temporários o Ministério Público interpôs ação civil pública questionando os contratos temporários, e se encontra sub judice.

Também com relação ao direito de nomeação dos classificados, restou firmado o entendimento da falta de legitimidade do Ministério Público para defender direito de nomeação de candidato classificado.

Conforme ementa de julgamento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, não cabe ao Ministério Público a defesa de candidato classificado em concurso público. Vejamos:

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE PARAÍSO DO TOCANTINS PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. 1. EDITAL 001/2023, ANUNCIOU UMA VAGA PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. O MUNICÍPIO PROCEDEU A CONVOCAÇÃO DO APROVADO EM 1º LUGAR. 2. A AUSÊNCIA DE POSSE PELO CONVOCADO NÃO LEGITIMA O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERFERIR PARA CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS 3. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL A SER EXERCIDO PELO TITULAR QUE EVENTUALMENTE FORA LESADO, VALENDO-SE DE AÇÃO ESPECÍFICA POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA E/OU ADVOCACIA. 4. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004442- 97.2024.8.27.273). 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. (Conselheira MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA). Portanto, não cabe ao Ministério Público a defesa do direito narrado na denúncia anônima).

A tese desenvolvida na denúncia deve ser sustentada por advogado ou defensor público, e encaminhada ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000476

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato de nº07010759998202549, registrado pela ouvidoria, nos seguintes termos:

"À Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins Assunto: Denúncia sobre a contratação temporária para o cargo de professor em Paraíso do Tocantins em detrimento de concurso homologado Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça, Venho, por meio desta, apresentar denúncia e requerer providências quanto à irregularidade constatada no âmbito do Município de Paraíso do Tocantins, referente à contratação temporária de 228 pessoas para o cargo de professor (ver arquivo em anexo), mesmo havendo concurso público devidamente homologado para o mesmo cargo, com a existência de cadastro de reserva. 1. Dos Fatos 1.1. O Município de Paraíso do Tocantins homologou concurso público para o cargo de professor, com candidatos aprovados e classificados em cadastro de reserva, o que pressupõe a intenção de suprir a demanda de servidores por meio de aprovação meritocrática. 1.2. Apesar disso, foi constatado que, até dezembro último, havia 228 servidores contratados de forma temporária para exercer as funções de professor. 1.3. Tais contratados foram exonerados ao final do ano, mas, diante da abertura de novas unidades de ensino no município, é altamente provável que esse número de contratações temporárias seja ampliado em 2025, em flagrante descumprimento ao princípio do concurso público, conforme estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. 2. Do Direito

2.1. O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal determina que o ingresso em cargo público deve ocorrer por meio de concurso público, salvo hipóteses de contratação temporária excepcional e devidamente fundamentada. 2.2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 658.026/MG, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que a contratação temporária para o exercício de funções ordinárias de cargos efetivos configura burla ao concurso público e é inconstitucional. 2.3. O Superior Tribunal de Justiça, no RMS 59.767/MA, reforçou a impossibilidade de utilização de contratações temporárias como medida para suprir demandas regulares e previsíveis da Administração Pública, especialmente quando há concurso público homologado com candidatos aprovados aptos a assumir as funções. 2.4. A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) também dispõe que o gestor público que autoriza ou mantém contratações temporárias indevidas pode incorrer em atos de improbidade administrativa, configurando violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

3. Do Pedido Ante o exposto, requer-se: 1. Que seja instaurado inquérito civil público para apuração das contratações temporárias no Município de Paraíso do Tocantins, em prejuízo aos candidatos aprovados no concurso público homologado para o cargo de professor. 2. Que sejam adotadas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para impedir a contratação temporária de professores enquanto houver candidatos aprovados e classificados no cadastro de reserva do concurso público vigente. 3. Que seja garantido o direito de posse aos candidatos aprovados no concurso público antes que o Município proceda à formalização de novos contratos temporários. Por fim, solicito que sejam tomadas todas as providências cabíveis para assegurar o cumprimento da Constituição Federal e o respeito ao mérito e aos princípios da Administração Pública".

Em síntese é o relato do necessário.

### **COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

No que tange a esse tópico, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Procurador-Geral de Justiça, vem analisando o caso através de portaria de Controle de Constitucionalidade das leis do Município de

Paraíso do Tocantins.

Os autores da denúncia devem procurar notícias do andamento do procedimento perante a Procuradoria Geral de justiça, PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023 Procedimento: 2021.0006835.

Por fim, informo que foi protocolada ação civil pública de nº0004442-97.2024.8.27.2731, questionando os contratos temporários.

Portanto, todas as providências necessárias foram realizadas, e agora o caso se encontra sub judice.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/01/2025 às 18:49:44

SIGN: 8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9)

[assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE INVESTIGAÇÃO**

Procedimento: 2025.0000554

Este procedimento foi instaurado com base em manifestação anônima que expressa insatisfação com a não realização de concurso público pelo Município de Ipueiras (TO), apontando para um suposto excesso de contratos temporários e desvios de função em órgãos municipais. Contudo, a manifestação carece de elementos mínimos que permitam a atuação ministerial e, principalmente, não individualiza fatos ou circunstâncias específicas, nem identifica os agentes responsáveis ou fornece provas de irregularidades concretas, apresentando-se de maneira vaga e genérica.

Com efeito, a mera insatisfação do(a) manifestante com a situação administrativa, sem respaldo em dados objetivos, não é motivo suficiente para deflagrar diligências.

Ademais, sabe-se que a realização de concurso público se insere no âmbito da discricionariedade conferida pela Constituição Federal de 1988 aos chefes dos Poderes Executivos da União, Estados e Municípios, os quais devem avaliar a conveniência e a oportunidade para a sua deflagração, observados os limites legais estabelecidos no artigo 37 da Carta Magna.

Neste caso, o Ministério Público só pode intervir em situações excepcionalíssimas, como o uso abusivo de contratações temporárias fora das hipóteses legais, o que não foi demonstrado neste caso.

Releva notar, neste ponto, que a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) obteve provimento judicial para suspender o último concurso realizado pelo Município de Ipueiras (TO), em 2024. A medida deita raízes em evidências que indicam o lastimável estado das finanças municipais, que apresentam déficit significativo e inviabilizavam o incremento da folha de pagamento, sob pena de comprometer a sua capacidade financeira de honrar despesas essenciais.

Realmente, essa delicada situação reforça a necessidade de prudência na cobrança por novos certames.

Portanto, é patente que a denúncia não atende aos requisitos necessários para a continuidade da investigação, não se presta à instauração de procedimento preparatório ou o ajuizamento de ação e, assim, deve ser arquivada.

Destarte, promovo o arquivamento destes autos, com espeque no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 do E. CSMP/TO.

Publique-se no DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Cumpra-se e archive-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0006891

Este inquérito foi instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes de contratos celebrados entre a empresa 'R. de Oliveira Fugata & Cia. Ltda.' e o Município de Brejinho de Nazaré (TO) durante a gestão do ex-prefeito Luiz Saquetim, entre os anos de 2014 e 2016.

Segundo se apurou, a empresa era administrada pelo sócio Reginaldo de Oliveira Fugata, que, posteriormente, foi sucedido por sua esposa, a Sra. Roseli Aparecida Fukata Young, pais de Reginaldo de Oliveira Filho, marido de Fabiana Saquetim, filha do ex-gestor municipal.

As suspeitas iniciais diziam respeito ao envolvimento familiar de Luiz Saquetim com os sócios proprietários da 'R. de Oliveira Fugata & Cia. Ltda.' e a possível ocorrência de direcionamento ou favorecimento nas contratações.

Para elucidar os fatos, o Ministério Público obteve a relação de pagamentos realizados pela municipalidade à contratada, no evento 01, Anexo 1, fls. 144/156 e 171; cópia da certidão de casamento entre Reginaldo Filho e Fabiana Saquetim, no evento 01, Anexo 1, fl. 180; cópias da carta convite n. 001/2014 e dos pregões presenciais 005/2014, 005/2015 e 004/2016, vencidos pela 'R. de Oliveira Fugata & Cia. Ltda.', no evento 02; além de realizar o interrogatório de Flávio Teodoro, envolvido com a administração da empresa, no evento 18, e também obter a relação de notas fiscais emitidas pela contratada contra o município, no evento 26.

Segundo informações publicadas no portal eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, Luiz Saquetim concluiu o mandato de prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) em dezembro de 2016 (*vide*: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORTE/TO/1699>), o que, de acordo com a legislação aplicável, implicando na contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa a partir desse marco temporal.

Como é sabido, o prazo de prescrição originalmente estipulado na Lei n. 8.429/1992 era de 5 (cinco) anos, contados do término do mandato do agente público. Nesses moldes, o prazo para eventual propositura da ação contra Luiz Saquetim se encerrou em 2021.

Ocorre que, nesse ano, foi publicada e entrou em vigor a Lei n. 14.230/2021, que ampliou o prazo prescricional para 8 (oito) anos. No entanto, é certo que, já na data da vigência, haviam transcorridos os 5 anos iniciais, impedindo a ampliação e aplicação do novo prazo, e, mesmo considerando como possível a aplicação do prazo prescricional estabelecido na novel legislação, é certo que o prazo de 8 anos, contado a partir de 2016, já se encontra prescrito desde o último ano de 2024.

A toda evidência, a verificação da prescrição com fundamento no artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa constitui óbice legal à continuidade do presente feito, quanto à busca pela condenação dos envolvidos às penas previstas no artigo 12. Contudo, a prescrição não impede a busca pelo ressarcimento ao erário em razão de prejuízos decorrentes de irregularidades nas sucessivas contratações da empresa 'R. de Oliveira Fugata & Cia. Ltda.' pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO), uma vez que a ação para recomposição do patrimônio público é imprescritível, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, resta saber se as condutas investigadas causaram danos aos cofres municipais e, para tanto, foram obtidas as já mencionadas cópias da relação de pagamentos, certidão de casamento, cópias da carta convite, pregões presenciais e de notas fiscais, além da oitiva de um investigado.

Primeiramente, é relevante notar que a relação de pagamentos realizados em favor da empresa e a certidão de

casamento entre a filha do ex-prefeito e o filho do sócio proprietário da 'R. de Oliveira Fugata & Cia. Ltda.' não demonstram a existência de quaisquer ilícitos, constituindo-se apenas em indícios que, ao fim e ao cabo, não comprovam as irregularidades investigadas.

Ora, o vínculo de parentesco entre o prefeito Luiz Saquetim (sogro) e o filho do casal Reginaldo de Oliveira Fugata e Roseli Aparecida Fukata Young (genro) gera questionamentos de ordem ética e legal, mas, por si só, não autoriza presumir a ocorrência de violação ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que tanto a carta convite n. 001/2014 como os pregões presenciais n. 005/2014, 005/2015 e 004/2016, vencidos pela 'R. de Oliveira Fugata & Cia. Ltda.' transcorreram de maneira regular, com observância dos requisitos de competitividade, publicidade e transparência.

De fato, ao realizar uma análise detalhada da documentação anexada no evento 02, percebe-se que as contratações seguiram os trâmites legais previstos na Lei n. 8.666/1993, com a participação de mais de uma empresa, com as devidas publicações na imprensa oficial, o cumprimento das etapas fundamentais e a devida documentação das despesas públicas, como a emissão de empenhos, liquidações e comprovantes de transferências bancárias.

Não há, por outro lado, indícios que apontem para eventual direcionamento ou manipulação dos processos licitatórios, tampouco foram constatadas ilegalidades nos atos administrativos que conduziram à escolha da 'R. de Oliveira Fugata & Cia. Ltda.' em cada um deles. Logo, à míngua de elementos que indiquem a ocorrência de vantagens indevidas, dolo ou má-fé por parte do gestor público, não se pode qualificar como ilegal as condutas investigadas.

Observe-se que o investigado Flávio Teodoro, que chegou a participar da administração da empresa, foi interrogado, mas nada acrescentou de relevante à investigação.

Dessa forma, considerando que as licitações foram conduzidas de maneira regular e que não há provas de favorecimento, prejuízo ao erário ou violação de princípios administrativos, promovo o arquivamento deste feito, determinando, desde logo, a notificação dos investigados, do prefeito de Brejinho de Nazaré (TO), e a publicação deste documento no DOMP/TO.

Logo após, encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005823

Trata-se de procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade na nomeação da servidora pública Adriana Carneiro de Araújo para o cargo de Comandante da Guarda do Município de Porto Nacional com fundamento nas Leis Complementares Municipais n. 32/2015 e 71/2018, bem como no artigo 174, § 6º, da Lei Orgânica, o qual estabelece que tal função deve ser exercida pelo servidor de maior posto de graduação, com nível superior e condições técnicas adequadas.

Com efeito, as leis municipais permitem que o cargo seja ocupado por inspetores, subinspetores e guardas da classe C, isso sem restringir a nomeação ao "*servidor de maior posto de graduação*", conforme é previsto na constituição municipal.

Neste caso, logrou-se comprovar que Adriana foi ostenta graduação acadêmica nas áreas da pedagogia e história e é membro efetivo da corporação, atende ao disposto no artigo 15 da Lei Federal n. 13.022/2014, que, de maneira geral, regula e estabelece os requisitos necessários para a nomeação de servidores a cargos em comissão no âmbito das guardas municipais.

Primeiramente, é necessário destacar que a Lei n. 13.022/2014 se trata de norma geral aplicável a todos os municípios brasileiros, estabelecendo que os cargos em comissão existentes nas guardas municipais devem ser providos por membros efetivos da carreira, sem exigir, contudo, que sejam ocupados pelo servidor de maior posto de graduação ou que o nomeado detenha formação específica na área de segurança pública, por exemplo.

Sendo assim, é certo que os requisitos estabelecidos nas leis complementares municipais não extrapolam o disposto na norma nacional e, neste caso, a regra constante na Lei Orgânica não pode implicar restrição indevida a assunção do cargo de Comandante pela servidora Adriana Araújo, sob pena de invalidade jurídica.

Realmente, no caso concreto, não se verifica irregularidade no ato de sua nomeação porque guarda estrita compatibilidade com os parâmetros previstos na Lei n. 13.022/2014. Ademais, não restaram comprovados indícios que evidenciem a incompatibilidade da nomeada com as atribuições do cargo, seja por ausência de formação acadêmica, seja por ausência de qualificação técnica para o exercício das funções.

Veja-se que tanto Adriana Araújo quanto o Superintendente Municipal Marcílio Parente (eventos 35 e 37) foram interrogados nesta Promotoria de Justiça e, peremptoriamente, negaram a ocorrência de quaisquer ilícitos que maculem a assunção do comando da Guarda pela servidora.

Como se sabe, a intervenção do Ministério Público na esfera administrativa vincula-se, de maneira incontornável, à existência de elementos que apontem para ilegalidades ou para lesão aos interesses públicos, o que, no presente caso, não foi constatado.

Ao que tudo indica, ao permitir a nomeação de guardas de outras classes além do maior posto de graduação, a legislação complementar municipal reflete uma interpretação plausível do arcabouço normativo e não se mostra capaz de acarretar prejuízos evidentes à Administração ou à corporação.

Dessa forma, considerando que os fatos não configuram irregularidade ou afronta à legislação vigente, e que os elementos constantes dos autos não justificam a continuidade da investigação, promovo o arquivamento deste feito, nos termos do artigo 21 c/c artigo 18 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifiquem-se a investigada e o prefeito de Porto Nacional (TO).

Proceda-se à publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que este procedimento iniciou-se por aquele órgão.

Encaminhe-se cópia integral dos autos para a assessoria jurídica do PGJ/TO, para que se inteire sobre o teor dos documentos até então amealhados e delibere a respeito da virtual invalidade da Lei Orgânica de Porto Nacional (TO) perante a Lei n. 13.022/2014, à luz do que determina o artigo 24, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Logo após, encaminhem-se os autos para apreciação da decisão no âmbito do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0004108

Os presentes autos versam sobre '*denúncia*' recebida pelo Ministério Público em meados de 2018, tratando de supostas irregularidades ocorridas no âmbito de Brejinho de Nazaré (TO) quanto à ausência de controle sobre o consumo de combustíveis adquiridos com verbas públicas, à utilização indevida de veículos municipais e ao pagamento de diárias por particulares a servidores visando a realização de atividades privadas.

A '*denúncia*' foi apresentada pelo então vice-prefeito João Neto, acompanhada de 150 (cento e cinquenta) cópias de notas fiscais de abastecimento emitidas pela empresa contratada pelo município à época dos fatos, que indicavam o nome da entidade pública como responsável pelo consumo, mas não continham registros da identidade do motorista ou da placa dos veículos abastecidos.

Compulsando a documentação, verifica-se que, em relação ao pagamento de diárias particulares, o '*denunciante*' não forneceu informações mínimas sobre os supostos servidores beneficiados, datas, locais, testemunhas ou quaisquer outros elementos que permitissem o aprofundamento da investigação nesse tocante, e, diante disso, o Ministério Público instaurou inquérito civil, no decorrer do qual a então prefeita Miyuki Hyashida esclareceu que o controle de gastos era realizado de maneira adequada e rechaçou qualquer ilegalidade.

Ainda assim, o Ministério Público expediu Recomendação Ministerial para que a gestora implementasse controle mais rigoroso sobre a aquisição e o consumo de combustíveis, e, em resposta, a entidade pública forneceu documentação comprobatória do seu devido acatamento, por meio da implementação de sistema informatizado para gerenciar os respectivos gastos públicos, conforme se verifica no evento 24.

No curso da investigação também foram interrogados dois ex-secretários municipais de infraestrutura, os quais negaram a prática de irregularidades, mas confirmaram que, à época, as placas dos veículos públicos não eram anotadas nas notas fiscais de abastecimento (evento 29). Contudo, essa prática revela mera falha administrativa que, por si só, não possui o condão de caracterizar genuína conduta dolosa voltada ao desvio de recursos municipais.

Neste caso, considerando que a recomendação ministerial alcançou a sua precípua finalidade ao corrigir o problema, é certo que destes autos não exsurgem elementos suficientes para justificar a propositura de uma ação judicial e não há fundamento seguro para a sua continuidade.

Importa destacar, neste ponto, que os fatos investigados remontam o ano de 2017. À época, o prazo prescricional para responsabilização por atos de improbidade administrativa era de 05 (cinco) anos, conforme a legislação vigente, já que a Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei n. 8.429/1992, ainda não havia sido promulgada.

Logo, diante da ausência de indícios de dolo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta quadra.

Quanto ao ressarcimento ao erário, embora seja imprescritível nos casos de prejuízos causados ao erário, a presente investigação não logrou reunir provas seguras acerca de danos concretos ao patrimônio público, o que inviabiliza a persecução desse expediente.

Por fim, no tocante à alegação de que servidores municipais teriam sido beneficiados por particulares com o pagamento de diárias para a realização de atividades privadas, calha dizer, novamente, que a ausência de informações mínimas que permitam a identificação dos envolvidos, das circunstâncias e das provas inviabiliza a

continuidade da investigação.

De fato, apesar dos esforços empreendidos pelo Ministério Público, não foi possível coletar elementos que sustentem a existência de ilícitos ou a identificação de responsáveis.

Destarte, considerando a fragilidade das provas, a ausência de indícios de dolo, a prescrição dos fatos investigados à luz da Lei de Improbidade Administrativa e a inexistência de elementos mínimos para a continuidade da investigação, promovo o arquivamento deste inquérito civil público.

Cientifique-se o prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) e o então vice-prefeito João Neto.

Publique-se cópia deste documento no DOM/PTO.

Logo após, encaminhem-se os autos para análise no âmbito do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0007163

Este inquérito foi instaurado para apurar “a ausência do contrato n. 014/2016 e respectivo procedimento nos arquivos municipais, bem como a regularidade da despesa em si, executada pelo prefeito Hélio Carvalho dos Anjos”. Segundo se apurou, “um contrato administrativo de número 014/2016 relacionado a gêneros alimentícios no valor de R\$ 140.825,13 não” teria sido *“localizado nos arquivos da prefeitura municipal de Ipueiras, sendo que o”* prefeito Caio Augusto *“declinou acreditar que o mesmo”* estaria *“em poder do ex-gestor Hélio Carvalho dos Anjos ou do ex-contador”* municipal, e que a empresa beneficiária, denominada ‘IP dos Santos Pinto & Cia Ltda. – ME’ (CNPJ n. 09.409.945/0001-43), seria de propriedade de Irismar Pereira dos Santos Pinto, “irmão da ex-secretária de administração Irisnete Pereira dos Santos Pinto” (evento 01, Anexo1, fls. 02/03).

Compulsando os autos, verifica-se que inúmeras diligências foram realizadas pelo Ministério Público, culminando na localização do contrato e do respectivo processo administrativo, os quais se encontram anexados no evento 01, Anexo1, fls. 65/265. Quanto à “regularidade” das despesas materializadas no procedimento, desponta do ‘PARECER/PLANTÃO FISCAL/DRFPN Nº 129/2017’ que a empresa estaria *“com atividade ativa e regularmente”* estabelecida *“no endereço indicado no [...] BIC”*; que foram recolhidos os devidos impostos estaduais pelo responsável legal; e que, *“analisando os relatórios de nota fiscal eletrônica autorizada, tendo como destinatária a empresa [...]”*, constavam “documentos de entrada das mercadorias descritas nos respectivos documentos fiscais de saída” (evento 01, Anexo1, fl. 23).

De outro lado, a detida análise do incluso Pregão Presencial n. 003/2016 (evento 01, Anexo1, fls. 65/265), que foi deflagrado pelo Município de Ipueiras (TO) visando a “aquisição de gêneros alimentícios, limpeza e utensílios de copa e cozinha para atender as necessidades da secretaria municipal de educação”, demonstra a inexistência de indícios mínimos de direcionamento do resultado e/ou qualquer tipo de favorecimento à ‘IP dos Santos Pinto & Cia Ltda. – ME’, sendo certo que o fato do sócio proprietário Irismar Pinto ser irmão da então secretária municipal Irisnete Pinto não se constituiu como fator determinante para a celebração do contrato (evento 01, Anexo1, fls. 243/247).

Posteriormente, sobreveio aos autos do inquérito civil a Nota Técnica n. 002/2023, lavrada pela auxiliar ministerial Cristhina Viana Martins, para esclarecer que “a maioria dos produtos [adquiridos pelo Município de Ipueiras (TO) junto à ‘IP dos Santos Pinto & Cia Ltda. – ME’] foram adquiridos dentro da média cotada” no curso do Pregão Presencial n. 003/2016 (evento 10), com exceção de poucos produtos cuja “variação de valor”, segundo a empresa investigada, “não se deu por má-fé, tampouco, dolo”, mas devido ao equívoco de uma “funcionária que lançava os itens no momento da imissão (sic) das notas fiscais”, que “não se atentou no momento de conferir a planilha consolidada de preços lançados no referido procedimento licitatório” (evento 19).

Logo, não se pode cogitar da responsabilização dos envolvidos em razão de incomprovadas irregularidades, tampouco se pode falar de ressarcimento ao erário, visto que as despesas concretizadas em favor da empresa investigada foram devidamente escrutinadas e se logrou apurar indícios de ilegalidades.

Diante disso, e sem mais delongas, considerando que tanto o processo quanto o contrato administrativo foram localizados nos arquivos da prefeitura de Ipueiras (TO) e encaminhados para o conhecimento do Ministério Público; considerando que não foram identificados elementos comprobatórios de favorecimento, impessoalidade e/ou direcionamento na celebração do negócio jurídico entre o município e a ‘IP dos Santos Pinto & Cia Ltda. – ME’; considerando que não foram amealhadas provas que apontem para a ocorrência de irregularidades que maculem a higidez do Pregão Presencial n. 003/2016; considerando, também, que a análise

das planilhas de preços e cálculos confeccionados pela auxiliar ministerial não resultou na comprovação de sobrepreço ou superfaturamento nas despesas decorrentes do contrato n. 014/2016; considerando que a contratação da empresa pertencente ao parente de agente político, por si só, e objetivamente, não se convola em ato de improbidade administrativa; e considerando que o mandato do ex-prefeito Hélio dos Anjos se encerrou em 2016, que o prazo prescricional para ajuizar eventual ação por ato de improbidade administrativa era de 05 (cinco) anos na época dos fatos, e, portanto, já se encontra prescrita possível pretensão condenatória estatal, visto que, desde aquela data, transcorreram mais de 08 (oito) anos (artigo 23 da Lei n. 8.429/1992), não resta alternativa senão promover o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o ex-prefeito Hélio Carvalho dos Anjos.

Notifique-se, também, o sócio proprietário da empresa investigada e a ex-secretária municipal Irisnete Pinto.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, encaminhe-se o feito pra apreciação no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001665

Este procedimento foi instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa e buscar ressarcimento ao erário em razão de adicionais de insalubridade que foram pagos pelo Município de Porto Nacional a servidores públicos que, em tese, não faziam jus ao benefício (evento 19).

Compulsando os autos, verifica-se que inúmeras diligências foram realizadas, nos eventos 05, 11, 17 e 18, logrando-se identificar pagamentos indevidos de adicionais de insalubridade a um farmacêutico, motoristas de veículos leves e pesados, assistente social e auxiliares de serviços gerais, braçal e pedreiro de acabamento, uma vez que os LTCAT's obtidos junto à municipalidade não contemplavam os ocupantes desses cargos como executores de funções insalubres.

Do mesmo modo, o Ministério Público apurou que as servidoras Amanda Cordeiro da Silva, Ana Paula Carvalho Rabelo, Gildemar Batista Gomes, Laila Iracema Barbosa Caviglioni da Rocha, Letícia Gabriela Albuquerque Cunha e Vitória Pereira R. dos Santos realizavam funções de chefia ou de direção, com atribuições de comando administrativo e meramente burocráticas e, nessas condições, teriam percebido adicionais de insalubridade à revelia do que determina o artigo 8º, *caput* e inciso V, da Lei Municipal n. 2.626/2023.

Diante disso, a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional expediu a Recomendação Ministerial n. 018/2024 para que o prefeito e os secretários municipais de infraestrutura, desenvolvimento urbano e mobilidade e de saúde suspendessem e/ou proibissem todos e quaisquer pagamentos — presentes e futuros — de adicionais de insalubridade em favor dos ocupantes de cargos públicos não contemplados em LTCATs permissivos do benefício, especialmente aos ocupantes dos cargos públicos de farmacêutico, motoristas de veículos leves e pesados, assistente social e auxiliares de serviços gerais, braçal e pedreiro de acabamento e, especificamente, às servidoras Amanda Cordeiro da Silva, Ana Paula Carvalho Rabelo, Gildemar Batista Gomes, Laila Iracema Barbosa Caviglioni da Rocha, Letícia Gabriela Albuquerque Cunha e Vitória Pereira R. dos Santos (evento 29). Em resposta, o município esclareceu que os cargos de "*assistente social*" e "*auxiliar de serviços gerais*" encontram previsão Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT); que os motoristas de veículos leves e pesados, conforme consta no referido laudo, também estariam aptos a perceber os pagamentos, uma vez que estão lotados na Unidade de Pronto Atendimento - UPA; no SAMU - Serviços de Atendimento Móvel de Urgência; e na Unidade de Urgência e Emergência Portal do Lago e, portanto, laborariam com exposição a riscos biológicos; que os motoristas de veículos leves e pesados da secretaria municipal de saúde realizam função salubre, laboram dentro dos padrões da legislação vigente e não fazem jus à insalubridade, nos termos da recomendação, razão pela qual os pagamentos de adicionais a essa categoria seriam suspensos; que, quanto ao farmacêutico, "*ocorreu um erro*" e os pagamentos seriam "*suspensos, conforme recomendação*"; e que as servidoras Amanda Cordeiro da Silva, Ana Paula Carvalho Rabelo, Gildemar Batista Gomes, Laila Iracema Barbosa Caviglioni da Rocha, Letícia Gabriela Albuquerque Cunha e Vitória Pereira R. dos Santos, pelo fato de executarem serviços de chefia ou direção, foram removidas da lista de servidores aptos a receberem o benefício, "*conforme o recomendado*" (evento 33).

Com a resposta seguiu cópia do mencionado LTCAT, com 374 (trezentos e setenta e quatro) páginas, do qual é possível observar que os ocupantes do cargo de assistente social fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade com respaldo nas fls. 63, 67, 93, 124, 134, 145, 183, 231, 235, 261, 292, 302, 313 e 351 do referido documento; que os ocupantes do cargo de auxiliar de serviços gerais fazem jus ao mesmo pagamento com lastro nas fls. 05, 06, 54, 70, 88, 92, 102, 108, 122, 126, 137, 143, 158, 162, 168 e 179; e que os ocupantes do cargo de motorista de veículos leves e pesados encontram-se aptos a perceber o pagamento de adicional de insalubridade com previsão nas fls. 18, 19, 20, 22, 23, 75, 76, 128, 149 e 150 do incluso LTCAT.

Ainda assim, o Ministério Público solicitou (evento 36) e obteve do Município de Porto Nacional/TO relatório analítico de pagamentos de adicionais de insalubridade aos servidores municipais, indistintamente, referentes à competência de novembro/2024 (evento 37), a fim de verificar se as medidas recomendadas realmente foram acatadas e implementadas.

A análise detida dos dados fornecidos pela entidade pública demonstra que, de fato, apenas os assistentes sociais, auxiliares de serviços gerais e motoristas de veículos leves e pesados respaldados pelo LTCAT perceberam adicionais de insalubridade. De outro lado, não consta no relatório a ocorrência de pagamentos de adicionais aos motoristas de veículos leves e pesados lotados na secretaria municipal de saúde, ao farmacêutico e, principalmente, às servidoras municipais Amanda Cordeiro da Silva, Ana Paula Carvalho Rabelo, Gildemar Batista Gomes, Laila Iracema Barbosa Caviglioni da Rocha, Letícia Gabriela Albuquerque Cunha e Vitória Pereira R. dos Santos.

Neste caso, a apresentação de diversos laudos médicos pelo Município de Porto Nacional/TO serve como justificava plausível para os pagamentos de adicionais de insalubridade inicialmente detectados pelo Ministério Público, reforçando a legalidade de parte dessa iniciativa.

Os documentos até então amealhados também confirmam os pagamentos de adicionais de insalubridade sem lastro em LTCAT foram efetivamente suspensos, demonstrando a boa-fé do município e o pronto atendimento à Recomendação Ministerial n. 018/2024. Assim, é certo que as irregularidades investigadas foram esclarecidas e/ou sanadas graças à eficaz intervenção do Ministério Público, e não subsistem elementos que demandem a continuidade desta investigação, que, finalmente, alcançou a precípua finalidade de resguardar o interesse coletivo e o patrimônio público.

Destarte, considerando que dos autos não despontam outros indícios da prática de atos ilícitos, e que o integral cumprimento da Recomendação Ministerial pelo Município de Porto Nacional (TO) atrai a incidência da Súmula n. 10 expedida pelo CSMPTO, promovo o seu arquivamento, determinando, desde logo, sejam notificados o prefeito e os secretários municipais nominados no evento 29, bem como seja publicada cópia desta decisão junto ao DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que este procedimento iniciou-se por aquele órgão.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo legal, encaminhem-se os autos para apreciação pelo Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002524

Trata-se de investigação deflagrada para apurar '*denúncia*' anônima que imputa à servidora do Município de Porto Nacional (TO) Bruna das Mercês suposto descumprimento da carga horária funcional durante o período de estágio probatório para participar de atividades acadêmicas inerentes a um mestrado em pleno expediente, resultando, alegadamente, em prejuízos ao erário.

Compulsando os autos, verifica-se que várias diligências foram realizadas no curso da investigação, nos eventos 05, 06, 11 e 14, notadamente a requisição formulada à Corregedoria-Geral do Município de Porto Nacional (TO) visando a instauração de sindicância para apurar a situação da investigada na seara administrativa, no evento 18. Posteriormente, o órgão municipal encaminhou cópia integral dos referidos autos, que, como se pode observar, foi conduzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Neste caso, haure-se do documento juntado no evento 25 que a Corregedoria-Geral logrou apurar a inexistência de irregularidades na conduta da servidora, destacando-se os seguintes achados da sindicância:

1. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Nacional (TO) incentiva o aperfeiçoamento profissional contínuo, inclusive durante o estágio probatório, desde que respeitadas as exigências legais e desde que não haja concreto prejuízo às atribuições funcionais, sendo que Bruna das Mercês demonstrou durante a instrução, por meio de declarações e registros de frequências, que conciliou adequadamente suas atividades acadêmicas com as funções de gestora escolar municipal;
2. Os horários das aulas de mestrado estavam concentrados no período vespertino de um ou dois dias da semana, foram compensados mediante banco de horas, e a servidora municipal realizou atividades além da carga horária regular, em sábados letivos e mediante plantões, demonstrando comprometimento e zelo com as demandas do cargo, além de se adequar à normatização municipal que permite a compensação de horários; e
3. Declarações emitidas pela própria secretaria municipal de educação corroboraram a inexistência de prejuízo às atividades funcionais, ressaltando que as funções de gestora escolar demandam flexibilidade e atuação em diversos âmbitos administrativos, pedagógicos e extrapolam o ambiente escolar e horários regulares.

Diante disso, a Ilma. Corregedoria-Geral municipal concluiu que as acusações contra Bruna das Mercês eram infundadas e acolheu o parecer que sugeria o arquivamento da sindicância.

Realmente, a conclusão se baseia em provas robustas e está alinhada com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que norteiam a Administração Pública, importando sublinhar, neste ponto, que também não foram colhidos elementos probatórios mínimos que possam sustentar o ajuizamento de ação pelo Ministério Público. Ao contrário, tanto as provas coligidas neste procedimento quanto aquelas amealhadas pela Corregedoria-Geral indicam que Bruna exerceu as suas funções com relativa dedicação e que as suas atividades acadêmicas não comprometeram a prestação do serviço público, estando respaldadas em legislação permissiva da compensação de carga horária.

Em razão disso, considerando a inexistência de elementos que justifiquem a continuidade da presente investigação, e considerando que a conclusão lavrada no bojo da sindicância corrobora com a escassez de provas acerca da autoria e materialidade de possíveis atos dolosos de improbidade administrativa, não resta alternativa senão promover o arquivamento do feito, à míngua de justa causa para buscar a responsabilização da servidora em Juízo.

Destarte, determino a notificação da investigada acerca da decisão.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que este procedimento iniciou-se por aquele órgão.

Proceda-se o envio para publicação no DOMP/TO.

Logo após, encaminhem-se os autos para apreciação no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000344

Trata-se de notícia de fato instaurada com fundamento em questionamento genérico e que não aponta para quaisquer irregularidades, tampouco especifica condutas ilícitas passíveis de apuração pelo Ministério Público.

Realmente, a denúncia acostada no evento 1, acerca da assunção do cargo de presidente da Câmara de Vereadores de Silvanópolis (TO) por um membro que, supostamente, teria experimentado a reprovação de contas passadas, revela-se como mera consulta ou opinião, e não como expediente que reúna elementos suficientes para justificar a realização de diligências investigativas.

Ora, analisando o regimento interno da Câmara de Vereadores, disponível no endereço <https://www.silvanopolis.mg.leg.br/institucional/regimento-interno/regimento-interno-2021-1.pdf>, é possível afirmar que a existência de contas reprovadas em um mandato anterior não implica a nulidade da eleição para a presente legislatura, salvo se houver previsão expressa de inelegibilidade no ato, o que geralmente é tratado pela Justiça Eleitoral, e não pelo Ministério Público na esfera cível.

Como se sabe, o Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, mas apenas diante de fatos que configuram ilícitos ou irregularidades comprovadas.

Sendo assim, e sem mais delongas, promovo o arquivamento deste feito, sem prejuízo da reabertura do caso, caso o(a) interessado(a) formalize nova denúncia, devidamente instruída com documentos ou evidências da prática de irregularidades e seus autores.

Publique-se a presente decisão junto ao DOMP/TO.

Arquive-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0001869

N. 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993,

CONSIDERANDO que a CF88 garante a existência, no território nacional, de um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, da liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento social, igualdade e a Justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada da harmonia e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias;

CONSIDERANDO que a Administração e seus agentes devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da CF88;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios zelar pela guarda da CF88, das leis e das instituições democráticas, bem como a conservação do patrimônio público (artigo 23, inciso I);

CONSIDERANDO que os agentes da Administração assumem para a coletividade o compromisso de bem servi-la porque outro não é o desejo do povo, legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado;

CONSIDERANDO, neste particular, que os veículos à disposição da Administração são considerados bens de uso especial afetados à finalidades estritamente públicas cuja utilização deve reverter, tão somente, em proveito do Estado na satisfação de seus objetivos;

CONSIDERANDO, dessa maneira, que a ausência de identificação externa em veículos oficiais - próprios, locados ou em comodato - inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade quanto a sua correta utilização;

CONSIDERANDO que é dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços para permitir amplo controle social e institucional sobre os seus atos, e que o direito fundamental à informação pública assegura a observância da publicidade como preceito geral;

CONSIDERANDO que o uso indevido de veículos oficiais constitui desvio de finalidade que caracteriza o ato de improbidade administrativa, tipificado nos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais - próprios ou contratados pela Administração - devem possuir identificação diferenciada e, aos finais de semanas, deverão ser guardados em locais próprios;

CONSIDERANDO que dos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 2024.0001869 que tramita nesta Promotoria de Justiça despontam informações e documentos dando conta da existência de veículos que integram a frota da Câmara de Vereadores do Município de Porto Nacional (TO) que não contam com identificação oficial e podem estar sendo utilizados de maneira indevida, na consecução de atividades particulares; e

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO constatou, '*in loco*', a irregular situação da maior parte dos automóveis à disposição da Casa de Leis,

RESOLVE RECOMENDAR AO EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO NACIONAL que adote providências para que todos os veículos de propriedade dessa Casa Legislativa, locados ou obtidos em regime de comodato sejam devidamente plotados, adotando-se o padrão e simbologia oficiais mediante adesivos em tamanhos razoáveis que permitam a correta e inequívoca identificação do veículo público, nas laterais e na parte traseira externas, além do efetivo e minucioso controle tabelado - com fechamento semanal e mensal - acerca da quilometragem, placas, chassis, nome dos condutores e odômetros; a guarda desses registros e sua publicação no '*Portal da Transparência*', guardando-os em locais apropriados aos finais de semana e feriados.

Adotados aludidos procedimentos, o/a controle/tabela deverá ser encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO a cada final de mês, nos 02 (dois) meses subsequentes a esta Recomendação, para acompanhamento e fiscalização, acompanhado(s) de cópia(s) da documentação comprobatória emitida no mês de referência.

Para tanto, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que a Câmara de Vereadores informe esta Promotoria de Justiça se acolherá a Recomendação.

A partir da data do recebimento deste documento, o MINISTÉRIO PÚBLICO considerará seu destinatário como pessoalmente ciente da situação irregular, e, nesses termos, passível de responsabilização pessoal por eventos futuros imputáveis à eventual omissão quanto às providências recomendadas.

Neste caso, a dolosa inobservância dos seus termos servirá para fixar o dolo em eventual manejo de ação judicial, fazendo-se impositivo constar que este documento não esgota a atuação do *Parquet* sobre o tema e não exclui outras recomendações ou iniciativas com relação aos agentes públicos implicados.

No ensejo, determino seja encaminhada cópia da presente Recomendação para o endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*, para fins de controle.

Publique-se no DOMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000395

O presente procedimento veicula notícia sobre suposto atraso no pagamento dos servidores do Município de Porto Nacional (TO).

Como se sabe, a pretensão ao recebimento de remuneração possui natureza individual, patrimonial e não foge à relação funcional estabelecida entre cada um dos servidores e a Administração. Logo, não pode ser alvo da intervenção do Ministério Público, que, constitucionalmente, possui atribuição para tutelar direitos coletivos, difusos e homogêneos, nos termos do artigo 127 e 129 da Constituição Federal de 1988.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a inexistência de elementos comprobatórios de irregularidades, e considerando que o(a) interessado(a) pode e deve se socorrer dos instrumentos jurídicos adequadamente previstos no ordenamento brasileiro, como as ações de cobrança e/ou mandado de segurança, os quais, neste específico caso, não podem ser promovidos pelo Parquet, promovo o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Publique-se junto ao DOMP/TO.

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 18 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/01/2025 às 18:49:44

SIGN: 8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0075/2025**

Procedimento: 2024.0008457

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

**RESOLVE**

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2024.0008457 não são suficientes para propositura de ação judicial ou para seu arquivamento;

Considerando que a NF foi instaurada com desiderato de acompanhar as ações do município para fiscalização de obra do açougue união, que segundo relatos do denunciante "*construiu encima da calçada prejudicando a passagem de pedestres e a visão de motoristas*";

Considerando que foi expedido Ofício ao Município solicitando informações e recebemos como resposta informação de que seria averiguada a situação;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial ou seu arquivamento caso cumprido os termos, determino;

**INSTAURAÇÃO**

de Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2024.0008457, com o desiderato de acompanhar as ações do Município de Taguatinga na fiscalização das obras do Açougue União.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) Expedir Ofício ao denunciado solicitando informações;

Cumpra-se.

Taguatinga, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/01/2025 às 18:49:44

SIGN: 8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009282

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta omissão do município de Nazaré/TO no detalhamento de itens, valores e orçamentos no portal da transparência, referentes à reforma da Câmara Municipal de Nazaré.

No curso da instrução, foi solicitado ao gestor da Câmara Municipal resposta detalhada a cada um dos itens da denúncia, observada a necessidade de encaminhamento da documentação comprobatória das alegações, somada a relatório de engenharia de fiscalização de obras com fotografias e apontamentos técnicos sobre entrega final e eventuais inadimplementos contratuais, sem prejuízo da adoção de providências, se necessário, para cobrar da licitante as correções cabíveis ou inclusive proceder a autuações e demais medidas sancionatórias pertinentes (se entender pertinente, solicitar ao setor de engenharia do Poder Executivo, em colaboração na defesa do erário municipal, a elaboração do referido relatório) (evento 4).

Sobreveio resposta da Câmara Municipal de Nazaré (evento 15).

Foi acostada certidão, a qual concluiu que a Câmara Municipal de Nazaré publicou devidamente as fases da despesa no portal da transparência; entretanto, não o fez em referência aos pagamentos realizados em suas datas respectivas; como também alguns documentos essenciais que não foram divulgados, o que prejudicou a transparência do processo, no entanto, em visita *in loco*, não foi constatada nenhuma irregularidade na reforma realizada no prédio, o qual se encontra em ótimo estado conservação ou indícios de sobrepreço/superfaturamento (evento 17).

Com vista dos autos, foi determinada a notificação do presidente e do advogado da Câmara Municipal de Nazaré para prestarem esclarecimentos acerca da falta de publicação em tempo real de informações no portal da transparência (evento 18), oportunidade em que foi enviada cópia do projeto básico da reforma mencionado pela Dispensa/Inexigibilidade de Licitação 16/2024, bem assim foi informado que não há mais atrasos nas publicações das despesas no portal da transparência do Poder Legislativo (evento 28).

É o relatório.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a irregularidade inicial consistia em falhas formais e pontuais de publicidade das informações no portal da transparência, as quais foram devidamente corrigidas, de modo que não foram identificados prejuízos ao erário ou evidências de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992.

Com efeito, as publicações foram realizadas de forma parcial, com falhas pontuais na divulgação tempestiva de pagamentos e documentos essenciais. No entanto, a inspeção *in loco* demonstrou que a obra foi devidamente executada, com o imóvel em ótimo estado de conservação, sem indícios de sobrepreço ou superfaturamento.

Ademais, após a notificação da Câmara Municipal, o órgão apresentou esclarecimentos complementares e comprovou a regularização das pendências no portal da transparência, com o encaminhamento de documentação que demonstra a adequação às normas de publicidade previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Ante o exposto, diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública e inexistência de irregularidades, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com esteio no art. 27 da Res. nº 005/2018 do CSMP/TO.

Notifique-se a Câmara Municipal de Nazaré.

Pelo próprio sistema cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO, bem assim ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 17 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/01/2025 às 18:49:44

SIGN: 8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011698

### I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0011698 instaurada nesta promotoria de justiça a partir de representação da nacional a LUARA GALVÃO E COSTA, narrando que seu filho, N. C. F. S., possui um processo judicial de requisição do BPC (Benefício de Prestação Continuada), o qual já foi deferido e com previsão para início de pagamento do benefício entre 60 e 90 dias.

No entanto, a advogada *Wafra Moraes El Messih*, OAB-TO 2155-B, está cobrando 50% do retroativo a receber + 50% das parcelas, durante 1(um) ano.

Por fim, a noticiante narrou que não recordava-se de ter assinado contrato de prestação de serviço ou procuração para ser representada pela profissional.

Devidamente notificada, a advogada *Wafra Moraes El Messih*, OAB-TO 2155-B apresentou os devidos esclarecimentos no evento 13.

É o relato do necessário.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública que trate de contrato de honorários advocatícios abusivos quando houver litigantes hipossuficientes e repercussão social que transcenda a esfera dos interesses particulares (REsp n. 2.079.440/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Entretanto, após análise das documentações disponibilizadas pela causídica em questão, não restou evidenciada qualquer irregularidade fática.

Inicialmente a noticiante narrou não recordar de ter assinado, conscientemente, contrato de prestação de serviços ou procuração para ser representada pela profissional. Em contrapartida, juntou-se aos autos cópia da procuração ad judicium, bem como do contrato de honorários para prestação de serviços advocatícios, constando a assinatura de LUARA GALVÃO E COSTA e documentos pessoais desta e do seu filho.

Conforme demonstrado ainda, o menor N. C. F. S. foi representado pela advogada *Wafra Moraes El Messih*, OAB-TO 2155-B na Ação Judicial nº. 1002118-22.2024.4.01.4301 protocolada na data de 13/03/2024, junto à Justiça Federal.

A notícia de fato apresentada parece mais uma preocupação da noticiante do que propriamente alguma irregularidade cometida, pois procurou o Ministério Público para verificar a legalidade da referida cobrança.

Nesse ponto, verifica-se do contrato de honorários que as partes pactuaram o pagamento de 50% do valor retroativo e 50% do valor recebido no 1º ano de implementação do BCP. Valores estes amparados pela OAB-TO, conforme demonstrado nos autos pela causídica, no qual consta como valor mínimo de 30% e máximo de 50%, tanto da postulação administrativa de benefício quanto à postulação judicial. E, conforme verificado, o contrato assinado entre as partes está dentro da margem aceita pela OAB-TO.

Repisa-se que a noticiante narrou não recordar de ter assinado nenhum contrato. Entretanto, conforme apurado

nos autos, LUARA GALVAO E COSTA tanto assinou como forneceu documentos necessários para o deslinde da ação. A noticiante procurou o Ministério Público para verificar a legalidade da cobrança e conforme esclarecido, o percentual cobrado está dentro da margem aceita pela OAB-TO.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

### III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja(m) cientificado(as) interessado(as) LUARA GALVÃO E COSTA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a(s) parte(s) WATFA MORAES EL MESSIH acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Wanderlândia, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0093/2025**

Procedimento: 2024.0013788

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que durante a instrução da Notícia de Fato nº 2024.0013788, sobreveio informação indicando que DANIELA PEREIRA DA SILVA possui 05 (cinco) filhos, todos menores de idade e que vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, bem como alguns destes possuem comorbidades, sendo necessário o acompanhamento da família;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, da Lei n.º. 8.069/90, a garantia da Prioridade Absoluta, compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o escopo de acompanhar suposta situação de vulnerabilidade vivenciada por DANIELA PEREIRA DA SILVA e seus 05 (cinco) filhos, todos menores de idade e que vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, bem como alguns destes possuem comorbidades, sendo necessário o acompanhamento da família

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com

lisura e presteza.

De imediato, determino:

- 1) Pelo sistema próprio sistema integrar-e, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente procedimento;
- 2) Oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Wanderlândia/TO, com cópia da presente portaria, requisitando que no prazo de 10 (dez) dias, realize acompanhamento à família de DANIELA PEREIRA DA SILVA, devendo indicar em relatório nome e qualificação completa de cada filho, bem como se possuem comorbidades, em caso positivo, indicar quais e se estão recebendo acompanhamento médico adequado, se estão matriculados e frequentando escola regularmente, dentre outros pontos que entender pertinentes;
- 3) Oficie-se o Conselho Tutelar de Wanderlândia, com cópia da presente portaria, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, relatório atualizado acerca da situação na qual DANIELA PEREIRA DA SILVA e seus filhos se encontram;
- 4) decreto sigilo na tramitação do presente e, por isso, abstenha-se de afixar cópia da presente portaria na imprensa oficial e local de costume, malgrado as disposições da Resolução nº 005/2.018/CSMP/TO.

Os ofícios poderão ser assinados por ordem e as comunicações através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, bem como informando que a resposta poderá ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO por meio de e-mail institucional ou protocolo presencial.

Cumpra-se.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Wanderlândia, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 20/01/2025 às 18:49:44

SIGN: 8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8819552329ffe8e1001231717638cb8f43d982b9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS